



NÚCLEO SOCIAL

FLS. 05

RUB. 09

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

PARECER Nº 0493/2021

O. S. Nº 0409/2021

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 565/2021** que “Dispõe sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às pessoas que tenham praticado atos de racismo e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado WILSON SANTOS.

RELATOR (A): DEPUTADO (A)

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 869/2021, Protocolo nº 6891/2021, lido na 37ª Sessão Ordinária (24/06/2021).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 29/06/2021, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Submeteu-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 565/2021**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, que “Dispõe sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às pessoas que tenham praticado atos de racismo e dá outras providências” foi colocado em pauta em 29/06/2021 e cumpriu pauta em 06/07/2021.

Em 06/06/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para análise e emissão de parecer, conforme folhas de 02 a 04/verso.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme Art. 194, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Vejamos:

Art. 194 - Consideram-se prejudicados:

Parágrafo Único - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 - As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º - A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

**qualquer das proposições, comunicado o fato ao
Plenário.**

Segundo pesquisas realizadas, seja na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e FICHA TÉCNICA anexada ao Projeto de Lei (PL) citado, não identificamos nenhuma Proposição em tramitação e nenhuma Lei em vigor, por isso o **Projeto de Lei (PL) nº 565/2021** em manejo segue em tramitação, por não haver nada que impeça a análise do Mérito da matéria, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Projeto de Lei do Nobre Deputado WILSON SANTOS tem como objetivo a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às pessoas que tenham praticado atos de racismo, porque, **“todo e qualquer ato de racismo deve ser combatido!”...**

Segundo o Deputado **“homenagear pessoas que cometem atos, atualmente já considerados crimes de racismo é o mesmo que estimular uma violência silenciosa que se perpetua no cotidiano do Estado”**.

De acordo com o §1º e § 2º, entendemos a importância do referido Projeto de Lei nº 565/2021, que veda a concessão de homenagens às pessoas que tenham praticado crime de racismo.

Vejamos:

§ 1º Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de logradouros, de prédios, rodovias ou quaisquer outros locais públicos, bem como a edificação e instalação de bustos, estátuas, monumentos ou quaisquer outros símbolos relacionados ao racismo, em qualquer estabelecimento ou órgão público.

§ 2º A vedação que dispõe esta Lei estende-se também a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

crimes contra os direitos humanos, exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.

O Nobre Deputado WILSON SANTOS justifica o Projeto de Lei dizendo que:

“Homenagens e denominação de ruas, rodovias, prédios e locais públicos, bem como a edificação e instalação de monumentos, bustos, estátuas, dentre outros, buscam eternizar personagens que, na época da celebração, foram importantes para alguém. De certa forma, ensinam às futuras gerações um valor a ser admirado”.

“Pessoas que praticam atos criminosos considerando apenas a cor de pele de um ser humano, não caracteriza-se digna de homenagem nos dias atuais, em que muitos perdem até mesmo a vida em virtude de tais atitudes”.

Endentemos a preocupação do Nobre Deputado em vedar a homenagem a quem pratica o crime de **RACISMO**.

“O Racismo no Brasil é **CRIME**, descrito na **CONSTITUIÇÃO DE 1988, assim como na Lei nº 7.716, de 1989**, “racismo é crime inafiançável e imprescritível”. Assim, quem praticou pode ser punido independente de quando cometeu o crime”.

RACISMO: É a **discriminação social** baseada no conceito de que existem diferentes etnias e que uma é **superior às outras**. Esta noção tem base em diferentes motivações, em especial as características físicas e outros traços do comportamento humano.

Baseada num termo controverso, que sociologicamente é revisto e do qual a genética também inicia uma revisão: a raça. No século XIX, compreendia-se que a cor da pele e a origem geográfica de indivíduos promoviam uma diferenciação de raças.

Racismo é uma forma de **“PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO”**.

- Preconceito é uma opinião que se faz antecipadamente, sem contar com informações suficientes para poder emitir um verdadeiro julgamento, fundamentado e embasado. São teorias formadas de

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

opiniões individuais e, em geral, nascem da repetição irrefletida de pré-julgamentos ouvidos antes, mais de uma vez, e que resultaram na criação de um estereótipo.

- **Discriminação** é o ato de considerar que certas características que uma pessoa ou um povo tem são motivos para que sejam vedados seus direitos. Em outras palavras, é considerar que a diferença, seja ela social, racial, religiosa, sexual, por idade ou nacionalidade, implica diferentes direitos.

Misturando-se cultura e aspectos físicos, os primeiros antropólogos estabeleceram uma **hierarquia das raças**, o que, por vezes, reforçava a dominação de povos brancos europeus sobre populações de outras etnias não europeias.

No Brasil apesar de a abolição da escravidão ter ocorrido em 1888 (período relativamente tardio se considerarmos que o mesmo, nos vizinhos latino-americanos, aconteceu antes de 1860; nos Estados Unidos, em 1865; e na Inglaterra, em 1834), o racismo perdura como martírio para a população negra até hoje. **A abolição aqui e em outros lugares não foi planejada.** Não houve um plano de orientação, acolhida e instrução dos escravos recém-libertos.

“A falta de uma atenção à população negra, que, de repente, via-se, em sua grande maioria, sem moradia e alimento, resultou na sua marginalização. Vale ressaltar que a Lei Áurea, que entrou em vigor em 13 de maio de 1888, não garantiu que todos os escravos fossem, na prática, libertos. Muitos escravos, sem opções ou até mesmo sem informações sobre a sua condição de libertos, ficaram submetidos à escravidão no Brasil mesmo após a abolição”.

“O estigma da escravidão unido à marginalização daquelas pessoas que, sem ter o que comer e onde morar, foram viver nos morros, nos guetos e recorrer, muitas vezes, ao crime para sobreviver, resultou na **situação de exclusão que leva ao racismo** nos dias atuais”.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, tratado internacional de direitos humanos adotado pela Assembleia das Nações Unidas, define discriminação racial como:

“Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.

Segundo a Convenção Internacional os três principais tipos de Racismo são:

1º- Racismo Individual: O racismo como uma responsabilidade apenas do indivíduo, ou seja, como um comportamento, atitude ou pensamento individual de alguém.

2º- Racismo Institucional: O racismo como resultado do mau funcionamento das instituições, como o Estado, a igreja e empresas, que têm atitudes e parâmetros discriminatórios.

3º- Racismo Estrutural: O racismo como um conjunto de práticas discriminatórias que está presente em todas as nossas relações e ações, de forma consciente e inconsciente.

O Racismo Estrutural no Brasil é manifestado por meio de ações, crenças e sistemas políticos. Ele está presente no trabalho, no acesso a direitos básicos, nos relacionamentos familiares, afetivos e nas práticas culturais, bem como na segurança, na economia e na política.

Podemos dizer que o racismo afeta a vida de muitas pessoas, causando muitas vezes danos psicológicos por causa do preconceito racial, onde as pessoas são motivadas a cometerem agressões físicas e verbais, por causa da cor da pele.



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>11</u>
RUB. <u>0</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Segundo o Deputado **“A miscigenação racial da sociedade brasileira é motivo de orgulho para todo o seu povo”**.

Miscigenação Racial ou Mestiçagem: “Consiste na mistura de raças, de povos e de diferentes etnias. Assim, multirraciais ou mestiças são as pessoas que não são descendentes de uma única origem. Essas pessoas possuem características de cada uma das raças de que descendem. Um exemplo pode ser alguém com ancestralidade européia e africana, ou com ancestralidade européia e indígena”.

A miscigenação étnica acontece entre pessoas que não possuem as mesmas características de biotipo físico. A humanidade é dividida em três grandes grupos étnicos: brancos, negros e amarelos.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE divulgou que no Brasil, desde 2012, teve início à série histórica da pesquisa, somente em 2014 a população que se autodeclara preta se manteve estável no país. Nos demais anos, ela cresceu. Enquanto em 2012 os pretos representavam 7,4% de toda a população do país, em 2019 ela passou a representar 9,4%. Já a população parda aumentou em todos os anos da pesquisa. Foi em 2015 que esta parcela da população passou a ser maioria entre os brasileiros, ultrapassando a de brancos. Em 2019, os pardos eram 46,8% da população brasileira, enquanto os brancos somavam 42,7%. **Em números absolutos, em 2019 havia no país 98,1 milhões de pessoas pardas, 89,4 milhões de pessoas brancas e 19,8 milhões de pessoas pretas.**

Nos últimos anos deparamos, cada vez mais, com a veiculação de atitudes ignorantes e impensadas de pessoas que têm manifestado, em redes sociais, vídeos e outras formas, a discriminação. A mais comum relaciona-se com a discriminação sociológica: discriminação social, racial, religiosa, sexual, por idade ou nacionalidade, orientação sexual, condição social, religião ou deficiência. Todas podem levar à exclusão social.

“O fato é que tais atitudes discriminatórias têm instigado a revolta não apenas dos que foram ofendidos nas publicações, mas de todos que



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>12</u>
RUB. <u>6</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

**têm consciência e inteligência suficiente para
perceber tamanha ignorância”.**

O Projeto de Lei do Deputado WILSON SANTOS reveste-se de inegável interesse a população Matogrossense, porque é preciso coibir o comportamento hostil, discriminatório ou opressivo em relação às pessoas com base na origem étnica ou racial.

Vale ressaltar que no Brasil o racismo é crime inafiançável com pena de três anos de prisão. Por isso faz-se necessário vedar a concessão de homenagens a pessoas que tenham praticados atos de racismo no Brasil e a população Matogrossense.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI (PL) Nº 565/2021**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, na forma apresentada.

É o Parecer.

<https://www.significados.com.br/racismo/>
<https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e-o-que-e-sociologia/o-que-e-racismo.htm>
<https://www.politize.com.br/racismo-como-e-estruturado/>
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Miscigena>
<https://www.todamateria.com.br/miscigenacao/>
<https://www.bm.edu.br/preconceito-e-discriminacao/>



NUCLEO SOCIAL

FLS. 13

RUB. 9

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0493/2021**

O. S. Nº **0409/2021**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 565/2021** que “Dispõe sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às pessoas que tenham praticado atos de racismo e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado **WILSON SANTOS**.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente **Projeto de Lei (PL) nº 565/2021**, de autoria do Deputado **WILSON SANTOS**, lido: 37ª Sessão Ordinária (24/06/2021), **que tem como objetivo vedar a concessão de homenagens a pessoas que cometem o crime de racismo em todo o Estado de Mato Grosso**, crime descrito na **CONSTITUIÇÃO DE 1988** (no Artigo 3, inciso XLI, que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; e no Artigo 5º, inciso XLI, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”), **LEI nº 7.716, de 1989** (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), na forma apresentada.

VOTO DO RELATOR:

☒ FAVORÁVEL. ☐ REJEIÇÃO.

☐ ARQUIVO

(CAPÍTULO VIII – DA PREJUDICIDADE – ART.195, § 2º).

SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, em 12 de Agosto de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR:



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 14

RUB. 02

REUNIÃO:	☐ ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	
PROPOSIÇÃO:	PL N° 565/2021.			
AUTORIA:	Deputado WILSON SANTOS.			
APENSAMENTO:	—			

VOTO DO RELATOR: ☒ FAVORÁVEL ☐ REJEIÇÃO ☐ ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)			
MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
SEBASTIÃO REZENDE Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Vice-Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO
FAISSAL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO
THIAGO SILVA		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO
WILSON SANTOS		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
ULYSSES MORAES		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO
LÚDIO CABRAL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO
GILBERTO CATTANI		☒	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO
PAULO ARAÚJO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO
DR. GIMENEZ		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO

OBSERVAÇÃO: _____

Certifico que foi designado o Deputado para relatar a presente matéria.

DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

OLGA MOREIRA BORGES LUSTOSA
Consultora Legislativo da Mesa Diretora

DANIELE TONDO FAVRETO
Secretária da Comissão